



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.112 - MG (2014/0311314-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TSE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : EUGÊNIO C FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RODRIGO VENEROSO DAUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CREDOR. VERBETE SUMULAR Nº 385/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação da Súmula nº 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.112 - MG (2014/0311314-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TSE TRANSPORTES LTDA. contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, foi reiterada a orientação desta Corte de que a Súmula nº 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor antes de efetivar a anotação do nome do devedor.

Nas razões do regimental, a agravante postula a *"aplicabilidade da referida Súmula também às ações propostas pelos credores"* (e-STJ fl. 705). Destaca, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal não é firme quanto ao tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.112 - MG (2014/0311314-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE TÍTULOS CAMBIÁRIOS. DUPLICATAS SEM LASTRO. NULIDADE. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVEDOR CONTUMAZ. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, com emissão autorizada apenas em caso de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

2 - Reconhecido pela própria emitente que as duplicatas foram sacadas sem a efetiva prestação de serviços, deve ser declarada a nulidade dos títulos.

3 - O dano moral decorrente de protesto indevido existe 'in re ipsa', ou seja, para sua configuração basta a prova da ocorrência do fato ofensivo, mesmo quando se trata de pessoa jurídica.

4 - A pretensão reparatória de dano moral, por parte de pessoa que não se peja de figurar por outra vez em cadastro de inadimplentes, impossibilita a configuração de qualquer prejuízo de ordem extrapatrimonial, afastado o dever indenizatório.

5 - Apelo parcialmente provido' (e-STJ fl. 579).

Nas razões do recurso, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o entendimento cristalizado no verbete nº 385 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é aplicável, apenas, para os pedidos de indenização lastreados em inscrição indevida realizada por órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso defensivo do recorrido, julgou improcedente o pedido de danos morais da recorrente com base nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, patente a nulidade das duplicatas emitidas pela Apelante.

A Apelante se insurge, ainda, contra o reconhecimento do dano moral em face da Apelada, que é pessoa jurídica.

Assim, está pacificado na jurisprudência e na doutrina que o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes de nome de pessoa jurídica ou de protesto indevido, por si já causa abalo de crédito à pessoa jurídica, dispensando prova para sua caracterização, ao contrário do que alega a Apelante.

(...)

Ocorre que Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o dever de indenizar é afastado quando verificadas outras inscrições negativas anteriores:

Súmula: 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

No caso, conforme comprovam os documentos de f. 85/86-TJ e de f. 506/508-TJ, já existiam registros negativos do nome da Apelada antes dos protestos irregularmente promovidos pela Apelante. Desta forma, os protestos dos títulos discutidos no presente feito, ocorridos em 31.07.2008 (f. 25 dos autos em apenso), com nova inscrição do nome da Apelada no rol dos maus pagadores, não têm o efeito de trazer à Autora novos prejuízos' (e-STJ fls. 585/590).

Infere-se, da leitura do excerto, que no presente caso, a causa de pedir teve suporte na inscrição indevida decorrente de duplicatas nulas.

Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido destoou da orientação deste Sodalício, firmada no sentido de que o enunciado nº 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Nesse contexto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 364.115/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EFETIVOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A aplicação da Súmula 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1432568/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 29/4/2014 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Súmula n. 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 355.468/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013 - grifou-se).

Sendo assim, a existência de inscrições regulares anteriores àquelas realizadas pelo recorrido não afasta o dever de indenizar.

Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes.

2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no Ag 1.149.294/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 18/5/2011 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie.

2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.078.183/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009 - grifou-se).

Assim, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pela ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Ressalte-se que referido quantum deve compensar monetariamente o dano suportado pelo recorrente, sem que caracterize enriquecimento ilícito e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano.

Os parâmetros adotados por este Tribunal Superior prelecionam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005).

Desse modo, levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é de ter como razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso e correção monetária da data da publicação da presente decisão.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE' (EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 22/4/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO' (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010).

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC E SERASA. DÉBITO JÁ QUITADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. O Tribunal a quo fixou a indenização por danos morais em R\$9.000,00 (nove mil reais), atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, ou seja, a partir da data da restrição cadastral sofrida pelo recorrido, consoante previsão da Súmula 54/STJ.

2. O decisum recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte. Incidência da Súmula 54/STJ: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso não conhecido' (REsp 871.149/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 26/2/2007 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção indevida da inscrição do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito por débito quitado, foi fixado, em 01.02.2011, o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 152.968/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. ENDOSSO-CAUÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A instituição financeira que recebe títulos via endosso-caução, diferentemente do endosso-mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido.

3. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, com correção a partir da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.115.621/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 23/9/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ), mantidos os demais termos do acórdão" (e-STJ fls. 695-701).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0311314-2

AgRg no
REsp 1.500.112 /
MG

Números Origem: 0027081658091 10027081679030 10027081679030001 10027081679030002
10027081679030003 10027081679030004 1679030222008130027 27081658091

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TSE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
EUGÊNIO C FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RODRIGO VENEROSO DAUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TSE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
EUGÊNIO C FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RODRIGO VENEROSO DAUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.